

A INTERPRETAÇÃO DO SILÊNCIO NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO ALGORÍTMICA

*The Interpretation of Silence
in Brazilian Law:
Limits of Algorithmic Substitution*

Cristiano Pereira da Silva¹
Paulo Cesar Baria de Castilho²

ÁREA: Hermenêutica jurídica.

RESUMO: Este trabalho tem como tema a interpretação do silêncio no Direito Brasileiro, considerando suas manifestações nos campos civil, penal e trabalhista com foco nos limites da sua substituição por sistemas de inteligência artificial. Parte-se do problema de entender a interpretação do silêncio na hermenêutica jurídica em suas respectivas áreas e saber se algoritmos podem interpretar o silêncio jurídico com a profundidade hermenêutica exigida do julgador humano. Adota-se metodologia qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O objetivo é verificar se a ausência de manifestação frequentemente carregada de sentido jurídico pode ser compreendida por sistemas que operam com base em padrões e dados estatísticos. Conclui-se que, embora a IA ofereça apoio técnico, a interpretação do silêncio exige sensibilidade valorativa e contextual, atributos ainda restritos ao intérprete humano.

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Themis - FaThemis. E-mail: academicocristiano97@gmail.com. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/0853992918469328>>.

² Advogado. Mestre em Direito Tributário e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Pós-doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Endereço eletrônico: paulobaria@fadac.com.br. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7468716424831531>>.

PALAVRAS-CHAVE: Silêncio. Interpretação Normativa. Inteligência Artificial.

ABSTRACT: This study addresses the interpretation of silence in Brazilian Law, considering its manifestations in civil, criminal, and labor law, with a focus on the limits of its substitution by artificial intelligence systems. It departs from the problem of understanding the interpretation of silence within legal hermeneutics in each of these areas and questioning whether algorithms are capable of interpreting legal silence with the hermeneutical depth required of human judges. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic and case law research. The objective is to assess whether the absence of expressions often filled with legal meaning can be understood by systems that operate through statistical patterns and data. The study concludes that, although AI offers technical support, the interpretation of silence requires value-based and contextual sensitivity, attributes still exclusive to human interpreters.

KEYWORDS: Silence. Normative Interpretation. Artificial Intelligence.

SUMÁRIO: Introdução, 1. Metodologia. 2. O silêncio como forma de comunicação jurídica. 3. O silêncio normativo e a interpretação da norma. 4. A revelia como expressão processual do silêncio. 5. Do silêncio no direito material. 6. O papel do intérprete jurídico e os limites da inteligência artificial — I.A. 7. A hermenêutica jurídica e os algoritmos de I.A. 8. Os algoritmos irão interpretar o silêncio? 9. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O silêncio é uma das formas mais sutis e poderosas de comunicação e, embora costume ser associado à ausência de fala ou negação de expressão, o silêncio é carregado de sentidos. Não falar é diferente de não dizer. Nas interações humanas, silenciar pode ser um ato de consentimento, de resistência, de respeito, de medo ou de estratégia. reconhecer o silêncio como linguagem é o primeiro passo para compreender seu papel. É justamente no espaço vazio das palavras que se revelam as verdadeiras intenções.

Por exemplo, ao se ouvir uma bela orquestra executar a Nona Sinfonia de Beethoven, percebe-se que o silêncio na execução de cada instrumento não representa uma ausência, mas sim um elemento essencial da própria música.

Sem as pausas silenciosas, a melodia se tornaria um fluxo contínuo e caótico, sem começo, meio ou fim. É o silêncio que confere sentido ao som, permitindo que a música fale ao coração em vez de somente preencher o espaço.

E assim como na música, nas relações jurídicas o silêncio carrega peso semelhante. Não é inércia pura, tampouco esquecimento, é ato, é gesto, é escolha. Pode representar aceitação tácita, resistência silenciosa, confissão disfarçada, ou simplesmente o exercício de um direito de não falar, e como numa sinfonia, o intérprete e apreciador da obra é o juiz, o advogado e o legislador, que precisam saber discernir quando o silêncio é pausa, e quando é voz.

O silêncio nas relações jurídicas é um espaço cheio de possibilidades interpretativas, onde a ausência de palavras pode falar mais alto do que um discurso. Ele não se apresenta como um elemento inerte, mas como um fenômeno que exige uma leitura cuidadosa, sensível ao contexto, à norma aplicável e às circunstâncias fáticas que o envolvem.

E é nesse contexto que se apresenta o desafio contemporâneo: a introdução de sistemas de inteligência artificial no processo jurídico, muitos dos quais já assumem funções de análise preditiva, triagem de demandas, elaboração de minutas e, em alguns casos, sugestão de decisões, como no caso da “VictóriaIA”.³ Embora esses sistemas apresentem ganhos operacionais inegáveis, surge a indagação central deste artigo: poderiam os algoritmos interpretar o

³ A ferramenta identifica, no acervo de processos do Tribunal, os temas que tratam do mesmo assunto e os agrupa automaticamente. Assim, é possível identificar, com mais agilidade e segurança, por exemplo, processos aptos a tratamento conjunto ou que podem resultar em novos temas de repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1> . Acesso em: 02 de novembro de 2025.

silêncio normativo ou processual com a mesma densidade hermenêutica que se exige do julgador humano?

*As inovações tecnológicas levarão cada vez mais à substituição do trabalho humano meramente repetitivo por robôs especializados em inúmeras funções*⁴, embora o avanço da inteligência artificial represente um movimento irreversível na automação de tarefas técnicas e repetitivas, é preciso reconhecer que a interpretação do Direito, especialmente quando se fala do silêncio, não se resume à aplicação linear de comandos ou à identificação de padrões estatísticos.

Sendo assim, surge ao jurista o desafio de compreender se esses mecanismos algorítmicos estariam aptos a interpretar o silêncio jurídico com a profundidade hermenêutica exigida do julgador humano. Diante dessa indagação, a proposta deste trabalho é analisar como o silêncio se manifesta nas relações jurídicas brasileiras e investigar os limites da substituição interpretativa promovida por algoritmos. A pesquisa parte da hipótese de que os sistemas automatizados de decisão não possuem a sensibilidade axiológica, contextual e valorativa necessárias para interpretar o silêncio com a densidade hermenêutica exigida, sendo, portanto, inadequados para substituir o intérprete humano nesse aspecto.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a interpretação do silêncio no Direito brasileiro e refletir sobre os limites de sua substituição por sistemas de inteligência artificial. Como objetivos específicos, busca-se compreender o papel do silêncio nos ramos civil, penal e trabalhista; avaliar seus efeitos processuais, especialmente no contexto da revelia; examinar os fundamentos hermenêuticos que tornam o silêncio juridicamente relevante; investigar a lógica dos algoritmos jurídicos e seus limites na interpretação contextual; e verificar se esses sistemas podem lidar com lacunas normativas, ambiguidade semântica e ponderações valorativas.

⁴ CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. *Subordinação por algoritmo*. 2a. Ed., São Paulo: LTr, 2023. p. 53.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se de doutrina especializada, dispositivos legais e decisões dos tribunais superiores. O trabalho ancora-se na perspectiva da hermenêutica jurídica contemporânea e propõe uma reflexão crítica sobre o futuro da interpretação normativa diante da crescente automatização dos processos decisórios.

1. METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste trabalho é de natureza qualitativa, com abordagem predominantemente teórica e exploratória, voltada à compreensão do fenômeno jurídico do silêncio e suas implicações hermenêuticas frente ao uso de sistemas de inteligência artificial.

Adota-se como método principal a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, fundamentada em obras doutrinárias especializadas, artigos acadêmicos, legislações e decisões dos Tribunais Superiores. O levantamento de jurisprudência concentrou-se em julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de Tribunais Regionais, com ênfase em casos que abordam a interpretação do silêncio, revela e limites da atuação jurisdicional automatizada.

O recorte temático restringe-se ao Direito brasileiro, com foco específico nos ramos civil, penal e trabalhista, nos quais o silêncio jurídico adquire contornos e efeitos distintos. A análise também se apoia em referenciais da hermenêutica jurídica contemporânea, com destaque para autores como Robert Alexy.⁵

Não foram utilizados dados empíricos, quantitativos ou experimentais. A pesquisa não se propõe a testar sistemas de inteligência artificial diretamente, mas a refletir criticamente sobre seus limites

⁵ ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 1ª. ed., São Paulo: Landy, 2001.

teóricos e normativos no tocante à atribuição de sentido jurídico ao silêncio.

2. O SILÊNCIO COMO FORMA DE COMUNICAÇÃO JURÍDICA

Como já dito, o silêncio, nas relações jurídicas, não é um vácuo, mas sim um espaço aberto a interpretações, onde a ausência de palavras diz tanto quanto um texto positivado. Ele não se apresenta como um elemento inerte, mas como algo que exige uma leitura cuidadosa, sensível ao contexto, à norma aplicável e às circunstâncias fáticas que o envolvem. O Direito, enquanto sistema de linguagem e poder, não pode ignorar o valor expressivo do silêncio, tampouco tratá-lo como ausência pura. Em determinadas situações, silenciar é se posicionar, ainda que de forma velada ou estratégica, é justamente por essa razão que o silêncio, dependendo do plano jurídico em que se insere, pode assumir feições radicalmente distintas.

No campo do Direito Civil, por exemplo, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita de vontade, capaz de gerar efeitos jurídicos concretos. Um contratante que, ciente de determinada proposta, se mantém inerte, pode ser considerado anuente, caso haja uma norma ou uma prática que assim autorize essa presunção. A ideia de aceitação tácita nasce exatamente dessa leitura jurídica do silêncio como conduta significativa, uma ausência de palavras que se converte em ato jurídico.

Já no processo penal, o mesmo silêncio ganha contornos completamente diversos. Aqui, ele não é interpretado como consentimento ou confissão, mas como garantia fundamental. O direito ao silêncio, assegurado pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, é uma expressão do princípio da presunção de inocência. O réu não está obrigado a se autoincriminar, tampouco a colaborar com a formação de sua culpa. O silêncio, nesse contexto, não é um espaço a ser preenchido com suposições, mas sim um limite à atuação estatal, um direito de permanecer em silêncio sem que disso se extraia qualquer consequência negativa.

No Direito do Trabalho, o silêncio apresenta ainda outras nuances, ligadas à dinâmica própria das relações laborais, marcadas pela desigualdade estrutural entre empregado e empregador. Em algumas hipóteses, o silêncio do trabalhador diante de alterações contratuais pode ser interpretado como aceitação tácita, exceto quando lhe causa prejuízos, conforme disposto no artigo 468 da CLT⁶. Em outros casos, como na omissão em registrar protesto ou formalizar discordância, o silêncio pode gerar efeitos desfavoráveis, como a perda de direitos ou a consolidação de condutas empresariais.

Por outro lado, o silêncio também pode representar vulnerabilidade, medo de retaliação ou desconhecimento de direitos, de modo que sua interpretação requer cautela redobrada.

Essa plasticidade interpretativa do silêncio revela que o Direito não trata do silêncio como ausência de linguagem, mas como linguagem em si. Uma linguagem que exige escuta atenta e interpretação técnica, sob pena de se atribuírem sentidos indevidos àquilo que, muitas vezes, é somente o reflexo de desigualdade, de resistência ou do exercício legítimo de uma garantia fundamental.

Por isso, no Direito, o silêncio comunica e a forma como ele é interpretado pode não somente contar uma história, mas também mudar seu final.

3. O SILÊNCIO NORMATIVO E A INTERPRETAÇÃO DA NORMA

A ideia de que o texto legal não esgota todo o conteúdo normativo da lei é uma das premissas mais relevantes da hermenêutica jurídica contemporânea. Como afirma Alexy⁷ *as normas jurídicas não podem ser compreendidas de modo mecânico ou automático, seu conteúdo de-*

⁶ Art. 468 da CLT - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

⁷ ROBERT ALEXY. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005. p. 150.

pende da interpretação, que exige ponderação, contexto e uma reconstrução argumentativa do sentido normativo. Tal afirmação remete à concepção pós-positivista⁸ do Direito, que se afasta da interpretação meramente literal para reconhecer que o conteúdo normativo exige mediação argumentativa, histórica e principiológica.

Nesse sentido, o silêncio normativo não representa um vazio jurídico, mas um campo fértil para a atuação do intérprete, que deve preencher as lacunas do texto com base nos princípios constitucionais, nos valores do sistema e nas exigências do caso concreto. Isso ocorre porque o Direito não se limita ao enunciado gramatical da lei, ele é fruto de uma construção cultural, política e social que se renova continuamente por meio da interpretação.

É nesse contexto que a função hermenêutica no direito ganha centralidade, o julgador não é mais um mero aplicador da lei, mas um intérprete ativo, que completa e concretiza o sentido normativo mediante fundamentação racional, pública e constitucionalmente orientada. A superação da visão formalista do juiz como “boca da lei”⁹, expressão atribuída a Montesquieu, é um dos marcos do pós-positivismo e da hermenêutica contemporânea. Na modernidade jurídica, a legitimidade da decisão jurisdicional não decorre de uma simples correspondência literal entre texto e decisão, mas sim de sua coe-

⁸ *O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais.* BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito - O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.* Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005. p. 4-5.

⁹ A expressão “juiz boca da lei”, que vem do francês *la bouche de la loi*, é uma frase que Montesquieu utilizou para descrever o papel dos juízes em um sistema legal baseado no positivismo jurídico. Ele escreveu essa frase em sua obra. MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis.* Tradução de Cristina Murachco. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 175. Apud: LIMA, Vinicius Dantas de. *Juiz boca da lei e a voz da Constituição.* JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juiz-boca-da-lei-e-a-voz-da-constituicao/1142386936>. Acesso em: 22 set. 2025.

rência com os princípios constitucionais, com os valores do sistema jurídico e com a capacidade de concretizar justiça no caso concreto.

A interpretação jurídica não é neutra nem mecânica, mas sim uma atividade que envolve compreensão, mediação e diálogo entre o conteúdo normativo e as exigências concretas da realidade. A norma só se realiza plenamente quando interpretada com base em critérios valorativos, de modo que a autoridade judicial se funda na capacidade de fundamentar decisões a partir de uma racionalidade prática orientada por princípios constitucionais¹⁰.

Portanto, o intérprete normativo do Estado Constitucional de Direito não atua como executor automático de comandos positivados, mas como mediador entre a norma e a realidade, comprometido com a realização dos fins do ordenamento. Esse novo papel exige não somente conhecimento técnico, mas também sensibilidade democrática e ética hermenêutica, uma vez que interpretar, especialmente em contextos de silêncio ou ambiguidade, é escolher entre possibilidades, e toda escolha deve ser justificada perante a sociedade com base em critérios públicos, jurídicos e constitucionais.

4. A REVELIA COMO EXPRESSÃO PROCESSUAL DO SILÊNCIO

O silêncio processual, muitas vezes associado à revelia, adquire significados diversos a depender do ramo do Direito e das circunstâncias específicas do caso concreto. Ele pode se manifestar como ausência de resposta formal, como omissão na impugnação específica de fatos ou ainda como recusa ao oferecimento de prova ou ao exercício da autodefesa, contudo, é necessária a interpretação sistemática e principiológica da revelia e do silêncio processual. Ambos os fenômenos não podem ser analisados isoladamente, mas

¹⁰ CASTRO, Edgar Silva de. *Interpretação constitucional das cisões normativas sob a perspectiva do realismo jurídico e do pós-positivismo: imbricações e afastamentos no contexto da crítica de Streck e Gadamer com sugestionamentos proceduralizados*. *Cadernos de Direito Actual*, nº 17 (Edição Extraordinária), p. 144-145, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/762/381>. Acesso em 22 de setembro de 2025.

sim em consonância com os valores constitucionais que norteiam o processo, tais como contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade.

4.0.1. A revelia no Processo Civil

No processo civil, o instituto da revelia pode conduzir à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, com base no art. 344 do CPC.

A revelia caracteriza-se pela ausência de contestação, o que pode acarretar efeitos jurídicos diversos, entre eles, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do citado artigo legal. Ainda assim, essa presunção é relativa, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário ou quando se tratar de direitos indisponíveis.

A doutrina processual civil considera que a revelia tem como consequência a dispensa de intimação para os atos processuais subsequentes, conforme o art. 346 do CPC e a possibilidade de julgamento antecipado da lide previsto no art. 355, II, do CPC. No entanto, o juiz não está vinculado absolutamente à presunção dos fatos, devendo aplicar o princípio do livre convencimento motivado¹¹.

No processo civil, o silêncio do réu pode ser interpretado como aceitação tácita das alegações autorais, desde que não haja necessidade de prova e que os fatos não versem sobre direitos indisponíveis. Mesmo diante da revelia, o juiz deve analisar criticamente os elementos dos autos, podendo determinar a produção de provas se entender necessário, em observância ao art. 371 do CPC.

O silêncio, nessa perspectiva, é interpretado como comportamento que deve ser ponderado à luz das peculiaridades do caso. A

¹¹ O julgador não está mais vinculado a regras abstratas: deve determinar o valor probatório de cada meio de prova específico mediante uma apreciação livre e discricionária. Tal apreciação deve ser realizada caso a caso, de acordo com *standards* flexíveis e critérios racionais. A ideia básica é a de que esse tipo de julgamento conduza o julgador a descobrir a verdade empírica dos fatos em litígio, com base unicamente no apoio cognitivo e racional oferecido pelos elementos de prova disponíveis. TARUFFO, Michele. A prova. São Paulo: Marcial Pons, 2014. cit., p. 132-133.

ausência de impugnação específica, por exemplo, não significa necessariamente aceitação tácita dos fatos, mas pode ser considerada um indicativo, quando associada a outros elementos, como a ausência de provas em sentido contrário.

4.0.2.A revelia no direito processual penal

No Processo Penal, os efeitos da revelia são restritos à esfera formal, como a dispensa de intimações, não implicando confissão ficta.

A revelia tem natureza formal e está disciplinada no art. 367 do CPP. Conforme afirma Aury Lopes Jr., “não existe, no processo penal, revelia em sentido próprio”¹², e a inatividade da parte acusada não pode gerar presunção de veracidade dos fatos, em razão do princípio da presunção de inocência, conforme art. 5º, LVII, da CF/88.

O silêncio do réu é uma prerrogativa constitucional expressamente garantida, não podendo ser interpretado em seu desfavor. Ressalta que *a revelia tem como única consequência a não intimação para atos processuais, salvo a sentença*.¹³

Além disso, o silêncio do réu não exime o Ministério Público do ônus da prova. A acusação deve demonstrar a materialidade e a autoria do fato criminoso com base em provas legalmente admitidas, sob pena de improcedência da denúncia.

O princípio *nemo tenetur se detegere*¹⁴, incorporado ao ordenamento por força da Constituição de 1988, impede qualquer interpretação que transforme o silêncio em confissão tácita.

¹² LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Apud SILVA, Eduardo; PÁDUA, Carla. *O silêncio do réu e a presunção de inocência: reflexões à luz do processo penal brasileiro*. Revista de Direito Penal Contemporâneo, n. 5, 2019.

¹³ PACELLI, Eugênio. Apud SILVA, Anderson Azevedo da; PÁDUA, Fabiano Lopes de. *Silêncio e processo penal: o direito ao silêncio e os seus efeitos no processo penal brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. 2020. n. 76, p. 190.

¹⁴ *Nemo tenetur se detegere*: Significa que o acusado não é obrigado a produzir prova contra si. Dispõe o artigo 5º, inciso LXIII da CF, que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência familiar e de advogado.

Mesmo nos casos nos quais o réu é regularmente citado e não comparece ao processo, o dever probatório da acusação se mantém íntegro. Nessa linha, observa-se que *mesmo que o acusado confesse sua autoria no delito, ainda subsiste o ônus da acusação de comprovar a imputação constante da peça acusatória*.¹⁵

4.0.3. A revelia no Direito Processual do Trabalho

No Processo do Trabalho, o silêncio da parte, especialmente do reclamado, pode assumir diversas manifestações jurídicas, sendo a revelia uma das mais significativas. A Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, em seu art. 844, estabelece que o não comparecimento do reclamado à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato. Trata-se de uma forma de sanção processual cuja finalidade é preservar a efetividade da jurisdição e estimular a cooperação processual. Contudo, a interpretação do silêncio do revel tende a ser mais complexa do que a literalidade do dispositivo sugere.

A Reforma Trabalhista, ao introduzir o § 5º ao art. 844 da CLT, trouxe importante inflexão nesse entendimento. A nova redação permite que, mesmo diante da ausência do réu à audiência, os efeitos da revelia sejam afastados quando houver defesa protocolada por advogado constituído nos autos. Com isso, a legislação reconhece que o comparecimento físico não é o único critério para caracterização da resistência à pretensão autoral, e que a ausência pode ser interpretada de forma mais proporcional e razoável, especialmente diante de uma defesa formalmente apresentada.

Essa mudança normativa revela um esforço em mitigar os efeitos automáticos do silêncio, alinhando-se à ideia de que a revelia não pode ser compreendida de maneira absoluta. A nova redação visa evitar o formalismo excessivo e proteger a ampla defesa, reconhecendo que a defesa escrita é manifestação suficiente da intenção de se opor à pretensão do autor. A revelia, portanto, é relati-

¹⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Penal Brasileiro*. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Apud SILVA, Eduardo; PÁDUA, Carla. *O silêncio do réu e a presunção de inocência: reflexões à luz do processo penal brasileiro*. Revista de Direito Penal Contemporâneo, n. 5, 2019.

zada, permitindo ao juiz considerar o conjunto do comportamento processual do réu.

Além disso, a doutrina aponta que o silêncio do reclamado não pode ser interpretado como confissão ficta de maneira automática. Embora a revelia gere uma presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, essa presunção é relativa e pode ser afastada pelo juiz à luz do princípio da verdade real e da sua convicção motivada¹⁶. A atuação judicial, nesse contexto, deve ser orientada pela busca da justiça do caso concreto, e não por automatismos.

Jorge Luiz Souto Maior¹⁷, por sua vez, enfatiza que a revelia no processo do trabalho deve ser compreendida em sua dimensão prática, considerando a estrutura da Justiça do Trabalho, que prioriza a oralidade e a concentração dos atos. Para ele, o foco não deve estar somente na ausência física da parte, mas no efetivo prejuízo à instrução e à paridade de armas. O juiz, diante do silêncio ou da ausência, deve observar as circunstâncias concretas do processo antes de aplicar os efeitos da confissão ficta.

Ainda, o silêncio pode ser analisado sob a perspectiva da revelia técnica, que ocorre quando, apesar da presença da parte, não há impugnação específica dos fatos ou participação ativa na instrução. Conforme destaca Fredie Didier Jr., citado por Valton Dória Pessoa¹⁸, a revelia não se confunde com a confissão ficta e não implica, por si só, reconhecimento tácito dos fatos narrados. A distinção entre as

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. A revelia no processo do trabalho: legalidade, justiça, equidade e princípio da proporcionalidade em confronto com as Súmulas 74 e 122 do TST. Disponível em: <https://lacier.com.br/cursos/artigos/periodicos/revelia%20no%20processo%20do%20trabalho%20-legalidade,%20justica,equidade%20e%20princípio%20da%20proporcionalidade%20em%20confronto%20com%20as%20sumula%2074%20e%20122%20do%20TST.pdf> . Acesso: 02 de novembro de 2025.

¹⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 251-252, apud SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN n. 41/2018 do TST*. 14^a. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 643-644.

¹⁸ PESSOA, DÓRIA. Apud DIDIER JR. Fredie. *Direito Processual Civil*. 20^a ed. São Paulo: JusPodivm, 2020. Apud SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.*, p. 5.

duas figuras é essencial para preservar o contraditório substancial e evitar decisões automatizadas e injustas.

Portanto, a interpretação do silêncio no Processo do Trabalho não deve se limitar à literalidade da ausência do reclamado. Deve-se considerar a existência de defesa apresentada, o comportamento processual da parte, a efetiva necessidade de instrução probatória e o papel do juiz na busca pela verdade real. A revelia, ainda que prevista legalmente, deve ser aplicada com parcimônia, respeitando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

4.1. O papel do intérprete da lei frente ao silêncio da revelia

A revelia, enquanto instrumento processual, não pode converter o processo em um ritual meramente formalista, tampouco justificar decisões automatizadas e descoladas do contexto fático e probatório. Reduzir o processo a um procedimento mecânico, no qual a ausência de defesa resulta automaticamente em procedência dos pedidos, compromete a essência do devido processo legal. O papel do juiz permanece central na filtragem e valorização dos elementos trazidos aos autos, ainda que em contextos de inércia da parte demandada. Cabe ao magistrado ponderar, com base no princípio do livre convencimento motivado, se as alegações autorais são dotadas de verossimilhança suficiente para ensejar um provimento jurisdicional justo.

Ademais, existe a necessidade de equilíbrio entre a celeridade processual e a segurança jurídica, que, muito embora a revelia contribua para a racionalização do tempo processual, não deve ser encarada como um atalho para a procedência automática dos pedidos. Trata-se, antes, de uma ferramenta interpretativa, cujo manuseio exige cautela, prudência e fundamentação adequada, especialmente diante de direitos indisponíveis ou controvérsias que carecem de prova efetiva.

No direito brasileiro, especialmente sob a perspectiva do silêncio, o processo deve ser compreendido não somente como um conjunto de normas, mas como um sistema dinâmico de garantias. A revelia e o silêncio estão longe de serem simples omissões, constituem comportamentos processuais com significativa densidade jurídica, que exigem do julgador sensibilidade, técnica e respeito aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, a função jurisdicional se reafirma como instrumento de concretização da justiça, e não como mera chancela formal da inatividade processual de uma das partes.

5. DO SILÊNCIO NO DIREITO MATERIAL

O silêncio, como instituto jurídico, é tratado não só no direito processual, mas também no direito material. É o que se demonstra.

5.1. O silêncio no Código Civil

No âmbito do Direito Civil, o silêncio adquire contornos hermenêuticos relevantes, embora seja tradicionalmente interpretado com cautela. Em regra, o ordenamento jurídico brasileiro não considera o silêncio, isoladamente, como manifestação válida de vontade, exigindo-se que ele esteja qualificado por elementos contextuais que revelem a intenção tácita do agente. Essa orientação visa proteger a segurança jurídica, evitando interpretações subjetivas que extrapolem a literalidade dos atos jurídicos.

O artigo 111 do Código Civil de 2002 prevê que *o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa*. Entende-se que a norma estabelece duas condições essenciais: (i) o silêncio deve ser autorizado pelas circunstâncias ou pelos usos do meio; e (ii) não pode haver exigência legal ou contratual de manifestação expressa da vontade. Trata-se, portanto, de um silêncio qualificado, que só gera efeitos quando for possível, de forma inequívoca, interpretá-lo como manifestação tácita de consentimento.

Exemplo clássico desse entendimento é o caso em que uma parte permanece inerte diante do recebimento de proposta negocial com a qual já vinha concordando por condutas reiteradas. Nesse cenário, o silêncio pode consolidar uma legítima expectativa de aceitação, desde que o comportamento anterior das partes o justifique, como ocorre com frequência em relações comerciais duradouras. Entretanto, se o contrato ou a norma exigir forma escrita para a aceitação ou para aditamentos, como disposto no art. 107 do CC, o silêncio não poderá ser interpretado como concordância, sob pena de violação à formalidade exigida.

Cumpre, ainda, distinguir o silêncio tratado no artigo 111 do Código Civil de outras formas de conduta omissiva que também produzem efeitos jurídicos relevantes, mas que se fundamentam em construções distintas da presunção de vontade. É o caso dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*¹⁹, ambos derivados do princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil. Na *supressio*, o titular de um direito, ao deixar de exercê-lo por longo período, cria na outra parte a legítima expectativa de que tal direito não mais será exigido, por exemplo, se um locador, durante anos, aceita o pagamento do aluguel após o vencimento sem qualquer advertência, não poderá posteriormente exigir o cumprimento rigoroso do prazo contratual sem incorrer em comportamento contraditório.

Já no *venire contra factum proprium*, o que se reprova é a mudança abrupta e contraditória de conduta. Imagine-se, por exemplo, um franqueador que tolera durante anos uma adaptação estética feita pelo franqueado em sua loja, e, repentinamente, decide aplicar penalidade contratual por essa alteração: tal conduta pode ser considerada inadmissível, por ferir a confiança legítima e a previsibilidade da relação jurídica. Em ambos os casos, a omissão ou a conduta

¹⁹ O direito brasileiro adotou os institutos do *venire contra factum proprium* (teoria dos atos próprios), *supressio*, *surrectio* e *tu quoque*, que devem ser empregados como função integrativa, suprimindo lacunas do contrato e trazendo deveres implícitos às partes contratuais. TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 3ª. ed. Vol. 3. São Paulo: Método, 2008, p. 120.

permissiva prolongada não significam consentimento tácito nos termos do art. 111, mas sim o descumprimento de deveres anexos à boa-fé. Assim, embora envolvam silêncio ou inércia, *supressio* e *venire* operam com lógica distinta: não presumem vontade, mas protegem a confiança e coíbem o exercício abusivo de direitos.²⁰

Além disso, outras disposições do Código Civil revelam que o silêncio pode assumir efeitos distintos conforme o tipo de obrigação ou vínculo jurídico. Por exemplo, o artigo 422 do Código Civil impõe deveres de probidade e lealdade na fase pré-contratual. Assim, o silêncio intencional sobre fato relevante pode ser interpretado como omissão dolosa, anulando o negócio por vício de consentimento.²¹ O artigo 539 do Código Civil, que trata da promessa de doação com encargo, exige aceite do beneficiário e a sua omissão pode gerar interpretação negativa, caso não se configure aceitação tácita conforme o contexto.

Portanto, o Código Civil não confere ao silêncio valor jurídico absoluto nem o trata como inoperante. Trata-se de um comportamento juridicamente relevante, cujo sentido dependerá das circunstâncias, dos usos do meio e das regras específicas aplicáveis à relação. A interpretação deve ser cautelosa e técnica, respeitando-se os limites legais e os princípios que regem os negócios jurídicos, especialmente a boa-fé objetiva e a segurança jurídica.

5.2. Do silêncio no Código Penal

No âmbito do Direito Penal, o silêncio do acusado desempenha uma função eminentemente garantista. A Constituição Federal de 1988 consagra expressamente o direito de qualquer pessoa perma-

²⁰ SILVA, Otávio Luiz Rodrigues Junior. *O silêncio no Código Civil: elementos históricos, sistemáticos e interpretativos*. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 4, n. 16, p. 124-125, out./dez. 2016.

²¹ Art. 145. do Código Civil: *São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.*
Art. 147 do Código Civil: *Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm.

necer calada diante de uma acusação (art. 5º, LXIII), consubstanciando o princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, a vedação de autoincriminação. Trata-se de uma garantia do devido processo legal, pelo qual ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de infração penal.

O ordenamento assegura ao investigado ou réu a prerrogativa de não produzir prova contra si mesmo, garantindo-lhe o direito ao silêncio como salvaguarda fundamental de sua liberdade e defesa. Tal garantia está pautada na neutralidade do silêncio frente ao ônus da prova. O exercício do direito de calar não pode ser interpretado em prejuízo do acusado nem tomado como admissão de culpa, seu silêncio não gera presunção alguma contra si. Como afirma René Dotti, *o silêncio do réu não poderá mais ser interpretado em prejuízo da própria defesa e nem constituirá elemento para a formação do convencimento, favorável ou desfavorável, do juiz.*²²

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal reitera que o acusado *possui o direito de não ver interpretado contra ele o seu silêncio*²³, ou seja, nenhuma inferência negativa pode ser extraída do fato de o réu permanecer calado. Esse entendimento harmoniza-se com a presunção de inocência e com a regra de que incumbe exclusivamente à acusação provar a culpa: o silêncio do acusado não supre eventuais deficiências probatórias do Ministério Público nem implica reconhecimento dos fatos alegados pela acusação.

Já observavam os romanos: *qui tacet, non utique fatetur, sed tamen verum est eum non negare*²⁴ (quem cala não confessa, mas também não nega). Desse modo, a opção de silenciar-se mantém-se juridicamente neutra, não podendo, por si só, reforçar nem enfraquecer a posição do réu no processo penal.

²² DOTTI, René Ariel. *Garantia do direito ao silêncio e a dispensa do interrogatório*. Revista de Direito Penal, São Paulo, n. 4, p. 14, out./nov. 2000.

²³ SILVA, Anderson Azevedo da; PÁDUA, Fabiano Lopes de. *Silêncio e processo penal: o direito ao silêncio e os seus efeitos no processo penal brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 76, p. 190, jul./dez. 2020.

²⁴ *Ibidem*, p. 184.

Importa destacar que o tratamento do silêncio no Direito Penal obedece estritamente ao princípio da legalidade estrita, incluindo a vedação de analogia *in malam partem* (em prejuízo do réu). Nenhuma interpretação extensiva ou construção analógica pode criar sanções ou presumir culpabilidade além do que a lei penal expressamente prevê. Exemplo disso foi a necessária adequação do antigo Código de Processo Penal de 1941 à nova ordem constitucional: o seu art. 186, que previa a possibilidade de o silêncio do acusado ser interpretado em seu desfavor, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo tacitamente revogado por incompatibilidade.

Hoje vigora somente a parte do dispositivo que informa o réu de que ele não é obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, estando banida qualquer advertência quanto a eventuais prejuízos pela sua recusa em falar. Como bem indagou Tourinho Filho, “de que lhe pode servir o direito de calar-se, ante aquela ameaça de que o seu silêncio poderá prejudicar a sua defesa?”²⁵. Tal contradição foi eliminada com a elevação do direito ao silêncio à categoria de verdadeiro dogma constitucional, impedindo qualquer interpretação penal que desvirtue essa garantia.

Diferentemente de outros ramos do Direito, em que, por exemplo, o silêncio injustificado da parte pode acarretar confissão ficta para apressar a solução do litígio, no processo penal vigora a absoluta neutralidade do silêncio do acusado. Em suma, permanecer calado não transfere o ônus probatório ao réu nem autoriza presunção de culpabilidade; ao contrário, trata-se do exercício legítimo de um direito constitucional que deve ser rigorosamente respeitado pelas autoridades judiciais.

Por fim, o silêncio no Processo Penal moderno é direito fundamental do acusado, funcionando como verdadeira garantia contra a autoincriminação e arbítrios do Estado, devendo ser respeitado em

²⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Apud* DOTTI, René Ariel. *Garantia do direito ao silêncio e a dispensa do interrogatório*. Revista de Direito Penal, São Paulo, n. 4, p. 16, out./nov. 2000.

sua integralidade (sem distorções analógicas) conforme os ditames da legalidade estrita.

5.3. Do silêncio na CLT

No âmbito do Direito do Trabalho, o silêncio adquire implicações jurídicas significativas, especialmente pela natureza protetiva que rege as relações entre empregado e empregador. Tanto na esfera material quanto na processual, a omissão ou inércia de uma das partes pode produzir efeitos substanciais, os quais, em muitos casos, são interpretados com base nos princípios da boa-fé, da continuidade da relação de emprego e da primazia da realidade.

Na dimensão processual, o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o não comparecimento do reclamante ou do reclamado à audiência importa, respectivamente, no arquivamento da reclamação ou na decretação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. No entanto, conforme discorre Sanches²⁶, o silêncio processual do reclamado não deve ser interpretado de forma automática como reconhecimento de todos os pedidos da inicial, devendo o magistrado examinar o conjunto probatório disponível, respeitando os princípios da razoabilidade e da ampla defesa.

Além dos efeitos da revelia e da confissão ficta, o silêncio processual também se manifesta por meio da inércia durante a fase de instrução, especialmente quando a parte deixa de produzir provas, não requer a oitiva de testemunhas ou não impugna os documentos apresentados pela parte adversária. Essa conduta, ainda que não configure revelia formal, pode ter consequências práticas relevantes, particularmente em demandas que envolvem matéria eminentemente fática, como horas extras, vínculo empregatício e desvio de função.

A doutrina contemporânea reconhece a importância dessa avaliação. Ao discutir o silêncio no direito civil, nota-se a distinção en-

²⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Provas presentes nos autos de processo prevalecem sobre confissão ficta*. São Paulo, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/provas-presentes-nos-autos-de-processo-prevalecem-sobre-confissao-ficta>. Acesso: 02 de novembro de 2025.

tre o silêncio como ausência de manifestação válida de vontade e o silêncio como conduta processual com valor interpretativo próprio, a depender do contexto e da boa-fé objetiva envolvida. Essa noção é plenamente aplicável ao processo do trabalho, que se orienta por princípios próprios, mas também exige das partes um comportamento colaborativo e coerente.

Por consequência, a inércia estratégica ou o silêncio deliberado na instrução do feito podem ser considerados, pelo magistrado, como elementos a serem ponderados no julgamento, à luz da persuasão racional e da primazia da verdade real, pilar central do direito processual do trabalho. O silêncio, portanto, não se esgota na revelia ou na ausência à audiência, estendendo-se a toda a condução processual e influenciando, mesmo que indiretamente, o convencimento do julgador.

Sob a perspectiva material, o silêncio também pode gerar efeitos relevantes. A ausência de manifestação do empregador diante de práticas reiteradas, como pagamentos “por fora”, concessão de benefícios não previstos em contrato, ou tolerância a condutas reiteradas do empregado, pode caracterizar alteração tácita das condições contratuais. Nesses casos, é comum reconhecer que o empregador, ao não se opor expressamente à nova condição, anuiu com ela, não podendo posteriormente alegar irregularidade. A repetição de condutas não impugnadas no tempo pode constituir comportamento incompatível com a alegação de surpresa ou desconhecimento, fundando legítima expectativa do trabalhador.

De igual modo, o silêncio do empregador pode ser interpretado como aceitação tácita de conduta do empregado, por exemplo, ao não aplicar penalidades disciplinares tempestivamente, o que, segundo a doutrina trabalhista, viola o princípio da imediatidade e caracteriza perdão tácito. Assim, embora o ordenamento trabalhista, ao contrário do civil, não contenha dispositivo expresso equiparando silêncio à manifestação de vontade, a interpretação dos tribunais trabalhistas tem reconhecido sua relevância jurídica em múltiplos contextos.

A CLT também prevê, em seu artigo 8º, a possibilidade de integração normativa por analogia, costumes e princípios gerais de direito, inclusive o direito comum, quando houver omissão da norma trabalhista. Isso significa que, diante do silêncio normativo, o julgador poderá recorrer a fontes complementares para suprir a lacuna, desde que respeitados os princípios específicos do Direito do Trabalho, sobretudo o da proteção ao hipossuficiente. Nesse sentido, o silêncio da norma não é visto como impeditivo à decisão, mas como abertura interpretativa orientada pelos valores estruturantes do ramo trabalhista.

Em suma, o silêncio no âmbito da CLT pode representar desde uma postura processual com efeitos presumidos até uma conduta material com relevância jurídica objetiva, sobretudo quando confrontado com os princípios da boa-fé e da proteção ao empregado hipossuficiente.

Assim, seja diante da omissão do empregador, do comportamento reiterado do empregado ou da ausência de resposta à petição inicial, o silêncio, longe de ser juridicamente neutro, constitui elemento interpretativo de relevância acentuada nas relações laborais.

5.4. O silêncio como fenômeno jurídico multifacetado

A análise do silêncio no Direito Material e Processual evidencia que, por estar presente em diferentes ramos jurídicos, esse fenômeno assume significados e efeitos distintos conforme os princípios e a estrutura normativa de cada área, porém os três ramos abordados (Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito Penal) revelam que o silêncio jurídico não é um vazio sem sentido, mas um comportamento que deve ser interpretado com cautela, contexto e, sobretudo, respeito aos princípios que regem cada sistema. Sua leitura correta exige, portanto, mais que técnica, demanda sensibilidade e prudência hermenêutica por parte do intérprete.

6. O PAPEL DO INTÉRPRETE JURÍDICO E OS LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL — I.A.

Como visto nos itens anteriores, o silêncio no Direito não se resume a uma lacuna normativa ou à ausência de manifestação processual. Pelo contrário, trata-se de um elemento estruturante da hermenêutica jurídica, que exige do intérprete sensibilidade para captar aquilo que a norma não diz de forma explícita, mas que se manifesta por meio de contextos, omissões intencionais, estruturas abertas e implicações valorativas.

Seja no plano material, como ocorre diante de normas em branco, princípios não expressos ou espaços de liberdade legislativa; seja no plano processual, como nas situações de revelia, o silêncio aparece como um fenômeno carregado de sentido jurídico. Interpretá-lo não é uma tarefa mecânica. Pelo contrário, exige uma atuação prudente, fundada nos princípios constitucionais, na busca pela justiça material e na realização concreta dos direitos fundamentais.

O papel do intérprete, portanto, não se limita à identificação do texto legal, mas se estende à sua complementação e concretização. Como discutido anteriormente, interpretar significa dialogar com o texto à luz da realidade, dos valores e da finalidade do Direito. É um exercício de razão prática e responsabilidade institucional, aquilo que possibilita converter um texto normativo em norma válida, eficaz e justa para o caso concreto.

No Brasil, a própria legislação fornece um norte para essas lacunas, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro orienta que, *quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*. Em outras palavras, diante do silêncio legislativo, o aplicador da lei deve recorrer a fontes integrativas e aos valores subjacentes do ordenamento para solucionar o caso omissis.

Foi o que se observou, por exemplo, no julgamento da ADI 4277 pelo STF, em que o Ministro Ayres Britto reconheceu que o silêncio do texto constitucional acerca da união estável homoafetiva não

implicava ausência de direito, entendendo, ao contrário, que *tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido*.²⁷ Nesse mesmo julgamento, o Ministro Luiz Fux enfatizou o papel integrativo do intérprete ao afirmar que, *se o legislador não faz, compete ao Tribunal suprir essa lacuna*, aplicação prática do mandamento legal de recorrer à analogia, costumes e princípios quando a lei silencia. Esses exemplos ilustram que a compreensão hermenêutica humana do silêncio normativo se apoia em uma visão sistemática do Direito e na realização dos valores e princípios do sistema jurídico, indo além da mera literalidade do texto positivado.

É nesse contexto que se apresenta um dos grandes desafios contemporâneos para o Direito, a introdução de sistemas de inteligência artificial na estrutura da decisão judicial. Tais sistemas já assumem funções como triagem de demandas, análise preditiva, cruzamento de dados jurisprudenciais, elaboração automatizada de minutas, entre outras tarefas que antes só podiam ser realizadas por seres humanos.

²⁷ 31. Realmente, em tema do concreto uso do sexo nas três citadas funções de estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica, a Constituição brasileira opera por um intencional silêncio. Que já é um modo de atuar mediante o saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual *tudo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido* (regra de clausura ou fechamento hermético do Direito, que a nossa Constituição houve por bem positivar no inciso II do seu art. 5º, debaixo da altissonante fórmula verbal de que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, e que me parece consagradora do que se poderia chamar de direito de não ter dever). É falar: a Constituição Federal não dispõe, por modo expresso, acerca das três clássicas modalidades do concreto emprego do aparelho sexual humano. Não se refere explicitamente à subjetividade das pessoas para optar pelo não-uso puro e simples do seu aparelho genital (absenteísmo sexual ou voto de castidade), para usá-lo solitariamente (onanismo), ou, por fim, para utilizá-lo por modo emparceirado. Logo, a Constituição entrega o empírico desempenho de tais funções sexuais ao livre arbítrio de cada pessoa, pois o silêncio normativo, aqui, atua como absoluto respeito a algo que, nos animais em geral e nos seres humanos em particular, se define como instintivo ou da própria natureza das coisas. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05 maio 2011, DJe 13 out. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-ministro-ayres-britto-julgamento-1.pdf> . Acesso em: 02 de novembro de 2025.

Segundo Castilho²⁸:

“O homem sempre procurará a melhor forma de fazer algo, com o menor custo e dispêndio de energia. Nesse sentido, as inovações tecnológicas tratam-se de atividade lícita e, portanto, não cabe ao direito impedi-las, mas somente regulamentá-las de acordo com o bem-estar social.

Contudo, há uma problemática: ainda que os algoritmos avancem na capacidade de identificar padrões e sugerir interpretações baseadas em grandes volumes de dados, permanece uma inquietação legítima: estariam essas tecnologias aptas a realizar julgamentos que exijam empatia, prudência e valoração ética principalmente para entender aquilo que não é dito? Pode-se confiar ao algoritmo a tarefa de interpretar o silêncio, elemento que, no Direito, muitas vezes comunica mais do que o próprio texto?

Os algoritmos operam com base em comandos e dados objetivos, estruturados em lógicas de correlação, semântica estatística e inferência probabilística. Essa arquitetura técnica, porém, é radicalmente distinta da estrutura da interpretação jurídica, que se funda em princípios, ponderações, contexto histórico, valores constitucionais e finalidade normativa e o principal: a humanização na análise do caso concreto.

7. A hermenêutica jurídica e os algoritmos de I.A.

O uso crescente de algoritmos e sistemas de inteligência artificial — I.A. — no ambiente jurídico transforma a maneira como o Direito é aplicado e compreendido. Ferramentas como softwares de jurimetria, análise preditiva de decisões e triagem processual trazem inúmeros avanços em termos de eficiência e gestão judicial.

Não se nega que essas ferramentas proporcionam importantes avanços operacionais, especialmente no que se refere à celerida-

²⁸ CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. *Subordinação por algoritmo*. 2ª. ed., São Paulo: LTr, 2023, p. 63.

de e racionalização da carga de trabalho no Judiciário. Contudo, a expansão da IA para esferas interpretativas do Direito impõe uma reflexão crítica de até que ponto a racionalidade algorítmica é compatível com a natureza essencialmente hermenêutica.

Os algoritmos operam sob lógica de racionalidade instrumental, fortemente enraizada no modelo positivista clássico. Isso significa que tais sistemas são construídos para realizar correlações estatísticas e aplicar regras previamente programadas, operando por padrões de repetição e previsibilidade. Entretanto, como os autores alertam, o processo decisório jurídico não se limita à subsunção entre norma e fato, ao envolver contextos sociais, valores constitucionais e princípios jurídicos de aplicação dinâmica. Assim, “o ato de julgar é demasiadamente complexo e ultrapassa mera interpretação de normas.”²⁹

Conforme analisado por Oliveira e Costa,³⁰ julgar implica participar de um processo argumentativo orientado por pretensões de correção moral e racionalidade prática, indo muito além da reprodução de comandos lógicos. O julgador não se limita a aplicar o Direito, mas interpreta a norma à luz dos direitos fundamentais, ao caso concreto e à realidade social. Como tal, a Inteligência Artificial — IA pode desempenhar um papel auxiliar no processo de decisão judicial, mas não pode substituí-lo sem comprometer sua legitimidade democrática e constitucional.

Dessa forma, os algoritmos, ao operarem com base em decisões padronizadas e lógica estatística, não podem alcançar a densidade interpretativa exigida pela hermenêutica jurídica. A racionalidade técnica das máquinas é útil para sistematizar informações, mas incapaz de ponderar valores, resolver conflitos axiológicos ou reali-

²⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. *Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça*. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 18, n. 1, e4718, p. 3, 2022.

³⁰ OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. *Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial*. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, v. 4, n. 2, p. 21–39, 2018.

zar a mediação entre normas e princípios. Em um Estado Democrático de Direito, a atividade jurisdicional exige mais do que precisão técnica: exige compreensão crítica, responsabilidade institucional e sensibilidade humanista, qualidades que, até o presente momento, não são reproduzíveis por sistemas de IA.

8. OS ALGORITMOS IRÃO INTERPRETAR O SILÊNCIO?

Em essência, um algoritmo opera de forma mecânico-formal, seguindo estritamente as regras e dados para os quais foi programado ou treinado. Ainda que se fale em algoritmos “inteligentes”, eles carecem da compreensão semântica e da intuição prática do intérprete humano.

O silêncio da norma pode representar uma lacuna, um espaço intencional de abertura ou mesmo uma ambiguidade estrategicamente tolerada pelo sistema jurídico. A função do intérprete, nesse contexto, é identificar o sentido normativo possível com base em analogia, costumes, princípios e valores constitucionais, conforme previsto no art. 4º da LINDB. O exemplo paradigmático da ADI 4277 ilustra como o Supremo Tribunal Federal entendeu que o silêncio constitucional sobre uniões homoafetivas não autorizava omissão estatal, mas demandava integração interpretativa baseada na dignidade da pessoa humana e na igualdade.³¹

Esses aspectos ilustram que interpretar o silêncio não é aplicar uma fórmula, mas reconstruir sentidos com base em raciocínio jurídico complexo. Como sustenta Recaséns Siches³², a razão prática jurídica não se reduz a deduções lógicas, mas exige intuição, prudência e valoração do caso concreto. Esse caráter indeterminado, histórico e valorativo da hermenêutica jurídica escapa à lógica algorítmica.

³¹ CRUZ, Bruno Dias da Silva. *Inteligência artificial e o julgamento dos casos difíceis*. Revista Jurídica do Centro Universitário de Brasília, Brasília, v. 8, n. 2, p. 7-9, 2024.

³² RECASÉNS SICHES, Luis. *Apud* CRUZ, Bruno Dias da Silva. *Inteligência artificial e o julgamento dos casos difíceis*. Revista Jurídica do Centro Universitário de Brasília, Brasília, v. 8, n. 2, p. 8, 2024.

Sistemas de I.A. operam sob modelo estritamente positivista e técnico: são incapazes de compreender contexto, historicidade e finalidades normativas. Julgar não é somente aplicar regras, mas decidir entre possibilidades interpretativas com base em princípios e valores morais, exigindo discernimento que vai além de padrões repetitivos.³³

Oliveira e Costa, ao analisarem a IA sob a ótica da Teoria da Argumentação de Robert Alexy, reforçam que a atividade de julgar pressupõe uma pretensão de correção moral e racionalidade discursiva. A máquina, por mais avançada que seja, não possui intencionalidade, nem participa de um processo dialógico que legitime a decisão perante os jurisdicionados.³⁴

Além disso, como destaca Edgard Silva de Castro, a hermenêutica é um fenômeno linguisticamente mediado, que envolve “fusão de horizontes” entre texto e intérprete, operação impossível para algoritmos que não compreendem sentido, somente correlacionam dados.³⁵

Do ponto de vista ético, chama-se atenção para os riscos da falta de transparência nos algoritmos, uma vez que decisões produzidas por inteligência artificial podem ser tecnicamente corretas, mas socialmente injustas, especialmente quando baseadas em dados enviesados. O autor afirma: *a justiça não deve ser reduzida a um processo puramente tecnológico*, pois o julgador humano é dotado de consciência e responsabilidade institucional, atributos inexistentes nas máquinas.

³³ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. *Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça*. Revista Brasileira de Direito, v. 18 n. 1, 2022, p. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4718> . Acesso em: 02 de novembro de 2025.

³⁴ OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. *Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial*. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, v. 4, n. 2, p. 21-39, 2018.

³⁵ CASTRO, Edgard Silva de. *Interpretação constitucional das cisões normativas sob a perspectiva do realismo jurídico e do pós-positivismo: imbricações e afastamentos no contexto da crítica de Streck e Gadamer com sugestionamentos processualizados*. Cadernos de Direito Actual, v. 17, p. 137-138, 2022.

A partir dessa crítica, Leonardo e Estevão³⁶ são categóricos ao sustentar que nenhum algoritmo, até o momento, consegue replicar a cognição jurídica humana, sobretudo diante de cláusulas abertas, princípios em tensão ou omissões normativas. Para os autores, o “jurista-robô” poderia até identificar padrões, mas jamais julgar de forma eticamente justificada e constitucionalmente fundamentada.

Essa limitação é incompatível com o modelo de Estado Democrático de Direito, em que não somente o juiz, mas todos aqueles que interpretam a lei, **não trabalham** somente como meros executores de comandos normativos, mas como agentes de integração jurídica orientados por valores constitucionais. Ao interpretar o silêncio, não se aplica somente a norma, **é necessário** dialogar com o sistema jurídico, as partes e a sociedade, produzindo decisões que devem ser públicas, fundamentadas e passíveis de crítica.

Em síntese, os algoritmos podem e devem ser utilizados como ferramentas de apoio à atividade judicial, no entanto, a interpretação autêntica do Direito, especialmente diante de seus silêncios, permanece como uma atribuição essencialmente humana, e assim deve continuar a ser.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a interpretação do silêncio no Direito brasileiro, considerando suas manifestações nos ramos civil, penal e trabalhista, e refletir sobre os limites da sua substituição por sistemas de inteligência artificial. A investigação demonstrou que o silêncio, longe de representar mera ausência de manifestação, possui conteúdo normativo relevante, podendo gerar efeitos jurídicos distintos conforme o contexto e o ramo do Direito em que se insere.

A interpretação do silêncio por algoritmos de inteligência arti-

³⁶ LEONARDO, César Augusto Luiz; FREIRIA ESTEVÃO, Roberto da. *Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito*. Revista Em Tempo, v. 20, n. 1, 2020.

cial representa um desafio hermenêutico ainda sem solução satisfatória. Por mais avançados que sejam os sistemas computacionais, eles operam em parâmetros predefinidos e carecem da compreensão contextual, da intuição prática e da sensibilidade axiológica que caracterizam a atividade interpretativa humana. Os silêncios da lei, sejam constituídos por lacunas normativas, zonas semânticas indeterminadas ou ausências processuais como a revelia, exigem um salto interpretativo orientado por princípios constitucionais e pela ponderação entre valores jurídicos. Até o momento, nenhum algoritmo pode reproduzir tais atributos com segurança e legitimidade.

Delegar às máquinas a missão de atribuir sentido ao que a norma silencia representa um esvaziamento do processo interpretativo, reduzindo-o a um exercício puramente técnico, dissociado de sua razão prática e de sua responsabilidade institucional. Nenhum sistema informatizado, por mais sofisticado que seja, pode substituir o aplicador do Direito comprometido com a realização da justiça concreta. O silêncio normativo exige a voz da consciência humana. Cabe ao jurista, dotado de técnica, prudência e responsabilidade democrática, suprir essas omissões de forma legítima e compatível com os direitos fundamentais.

A atuação do intérprete jurídico vai além da mecânica textual: ela exige sensibilidade para compreender as ambiguidades e lacunas que permeiam o ordenamento jurídico. Esses aspectos não são somente técnicos, são, sobretudo, humanos. Envolvem ponderar princípios, a análise de contextos históricos e sociais, e a busca por soluções que atendam à justiça material nos casos concretos. Como visto, a inteligência artificial, ao operar com base em padrões históricos e estatísticos, não possui consciência histórica, compreensão valorativa ou intencionalidade normativa. Para o algoritmo, o silêncio é ausência de dados; para o intérprete humano, é um convite à construção dialógica do Direito.

O futuro da interpretação jurídica está, portanto, em um modelo híbrido, no qual a tecnologia atua como apoio ao trabalho do jurista, sem substituí-lo. O verdadeiro desafio não é conter o avanço tec-

nológico, mas garantir que ele ocorra com responsabilidade, sem comprometer a complexidade, a legitimidade e a humanidade do processo hermenêutico.

Este estudo, por sua natureza teórica e qualitativa, apresenta como limitação a ausência de coleta empírica ou aplicação prática de algoritmos decisórios. Além disso, limitou-se ao contexto do ordenamento jurídico brasileiro, não abordando experiências estrangeiras. Para pesquisas futuras, recomenda-se realizar estudos empíricos com análise de decisões judiciais automatizadas, investigações comparadas entre diferentes sistemas jurídicos quanto à interpretação do silêncio, e avaliações técnicas das arquiteturas de algoritmos aplicados ao direito. Também se mostra promissora a pesquisa interdisciplinar que mescle hermenêutica filosófica, inteligência artificial e epistemologia jurídica, contribuindo para a construção de soluções tecnológicas que respeitem os limites éticos e valorativos da jurisdição.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Landy, 2001. Disponível em: <https://www.jfpub.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf> . Acesso em: 22 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito - O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm . Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05 maio 2011, DJe 13 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=6374501>. Acesso em: 20 maio 2025.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. *Subordinação por algoritmo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2023.

CASTRO, Edgar Silva de. *Interpretação constitucional das ci-sões normativas sob a perspectiva do realismo jurídico e do pós-positivismo: imbricações e afastamentos no contexto da crítica de Streck e Gadamer com sugestionamentos procedu-ralizados*. *Cadernos de Direito Actual*, nº 17 (Edição Extra-ordinária), p. 144-145, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/762/381>. Acesso em 22 de setembro de 2025.

CHAVES, Luciano Martinez; GÓES, Renato da Fonseca. *Confis-são ficta e revelia técnica na Justiça do Trabalho: entre a ver-dade formal e o contraditório*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 88, n. 1, p. 43-66, jan./mar. 2022.

CRUZ, Bruno Dias da Silva. *Inteligência artificial e o julgamen-to dos casos difíceis*. *Revista Jurídica do Centro Universitário de Brasília*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1-17, 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 20ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

DOTTI, René Ariel. *Garantia do direito ao silêncio e a dispensa do interrogatório*. *Revista de Direito Penal*, São Paulo, n. 4, p. 13-20, out./nov. 2000.

FRIEDE, Reis. *Teoria da norma jurídica: interpretação, valida-de e eficácia*. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 82, p. 215-225, out./dez. 2021.

LEONARDO, César Augusto Luiz; FREIRIA ESTEVÃO, Roberto da. *Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenê-tica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da in-teligência artificial aplicada ao direito*. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, 2020.

LEONARDO, Marcos Vinícius; ESTEVÃO, Luciano. *A jurisdição e os riscos da adoção do “juiz robô” na prestação da atividade jurisdicional*. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 1, n. 3, p. 1-16, 2020.

LIMA, Vinicius Dantas de. *Juiz boca da lei e a voz da Constituição*. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juiz-boca-da-lei-e-a-voz-da-constituicao/1142386936>. Acesso em: 22 set. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OLIVEIRA, Luciana Vellinho de. *O silêncio e seus efeitos nas relações jurídicas*. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 51, p. 9-34, jan./mar. 2013.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. *Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial*. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, v. 4, n. 2, p. 21-39, 2018.

SANCHES, Bárbara Bianco. *O direito ao silêncio no processo do trabalho*. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 1-13, jul./dez. 2021.

SCHIAVI, Mauro. *A revelia no processo do trabalho: legalidade, justiça, equidade e princípio da proporcionalidade em confronto com as Súmulas 74 e 122 do TST*. Disponível em: <https://lacier.com.br/cursos/artigos/periodicos/revelia%20no%20processo%20do%20trabalho%20legalidade,%20justica,equidade%20e%20principio%20da%20proporcionalidade%20em%20confronto%20com%20as%20sumula%20>

74%20e%20122%20do%20TST.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

SENA, Eilan Silva; SENA, Eliene Silva; RIBEIRO, Daniele Lima. *Os efeitos da revelia sob a ótica do direito material e processual após a reforma trabalhista*, 2024.

SILVA, Anderson Azevedo da; PÁDUA, Fabiano Lopes de. *Silêncio e processo penal: o direito ao silêncio e os seus efeitos no processo penal brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 76, p. 179-204, jul./dez. 2020.

SILVA, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. *O silêncio no Código Civil: elementos históricos, sistemáticos e interpretativos*. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 4, n. 16, p. 103–132, out./dez. 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. *Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para a efetivação da justiça*. Revista Brasileira de Direito, v. 18, n. 1, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4718>. Acesso: 03 de novembro de 2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 3ª ed. V. 3. São Paulo: Método, 2008.

TARUFFO, Michele. *A prova*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Provas presentes nos autos de processo prevalecem sobre confissão ficta*. São Paulo, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/provas-presentes-nos-autos-de-processo-prevalecem-sobre-confissao-ficta>. Acesso: 02 de novembro de 2025.

Submissão: 30.jun.2025

Aprovado: 05.nov.2025